



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 2969/2022**

**PROJETO DE LEI N. 204/2022**

**AUTORIA: Vereador Paulinho do Churrasquinho**

**ASSUNTO: “Fica vedado ao Executivo Municipal a locação de veículos automotores licenciados fora do Município da Serra”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 204/2022 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Fica vedado ao Executivo Municipal a locação de veículos automotores licenciados fora do Município da Serra.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei





Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em análise, apresento a inconstitucionalidade ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer vício formal, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Constituição Federal, pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Constituição Federal, por vício formal de iniciativa. Isso porque cumpre privativamente a União legislar sobre contratações públicas, visto que, ao dispor sobre locação de veículos automotores, o Projeto extrapolou sua competência municipal, violando o que dispõe o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, vejamos:





**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

**XXVII** – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingido as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, a iniciativa de outros Entes. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Além disso, apesar da matéria do referido projeto de lei não usurpar a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, o mesmo em seu artigo 3º, ao estabelecer prazo para o Poder Executivo Municipal regulamentar a lei, acabou violando o princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4728/DF, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 1.601/2011 do Estado do Amapá, nos termos do voto da Relatora, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de





indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (grifo nosso)

(ADI 4728, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12- 2021)

Dessa forma, verifica-se que existe um vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 204/2022, por afrontar o princípio da Separação de Poderes e adentrar nas atribuições privativas da União, **visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo não prosseguimento, do Projeto de Lei nº 204/2022, visto que é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra, 26 de abril de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE





RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

